



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013786-22.2020.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À
PENA DE PERDIMENTO. DESCAMINHO.
VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCAÇÃO. EMPRESA
LOCADORA. BOA-FÉ. CONSULTA AO COMPROT.
DESOBRIGATORIEDADE.

1. Segundo a legislação vigente, os delitos de contrabando ou descaminho somente justificam a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador quando restar demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática da conduta ilícita.
2. Tratando-se de veículo alugado, não há falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do seu proprietário, porquanto a empresa locadora de veículos de passeio não possui responsabilidade sobre a conduta do locatário, especialmente quando adotou as medidas de cautela possíveis no ato de locação.
3. Inexiste obrigação da locadora de consultar o sistema COMPROT antes de concretizar uma locação, tendo em vista que tal providência não se insere dentre os procedimentos recomendados pelas entidades que congregam empresas locadoras de veículos. Precedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, para afastar a pena de perdimento imposta ao veículo VW Voyage, Placa QPG-9553, Ano/Modelo 2018 2019, nos

termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Trata-se de ação pelo procedimento comum buscando o reconhecimento da nulidade de auto de infração que aplicou a pena de perdimento ao veículo *VW Voyage, Placa QPG-9553, Ano/Modelo 2018/2019* - apreendido durante o transporte de mercadoria descaminhada -, com a restituição do referido bem.

O pedido de antecipção de tutela foi indeferido - decisão esta objeto de agravo de instrumento que restou desprovido, ante a consideração da necessidade de cognição exauriente para a aferição da total ausência de responsabilidade da proprietária do veículo.

2. A sentença julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

3. Em suas razões recursais, a autora, empresa locadora de veículos, alega sua boa-fé, afirmando que, embora proprietária do bem *sub judice*, nenhuma responsabilidade possui sobre o ilícito cometido pelo terceiro locatário do automóvel. Argumenta, em síntese, que inexistente norma legal exigindo a prévia consulta ao sistema COMPROT, bem como que a responsabilidade do proprietário de veículo utilizado na internação irregular de mercadorias deve ser evidenciada por meio de provas concretas, e não presunções. Postula a reforma da sentença, para que seja reconhecida a nulidade da pena de perdimento aplicada e determinada *a reparação por perdas e danos no valor R\$ 46.152,00 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais), equivalente ao valor de avaliação do veículo à época da apreensão, mediante depósito judicial, visto que o bem já foi destinado.*

4. Nas contrarrazões, União aduz a legalidade do ato administrativo praticado, ante a configuração de dano ao erário face à introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país por infrator reincidente, requerendo o desprovemento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Sobre a pena de perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, o artigo 96 do Decreto-lei nº 37/1966 possui a seguinte previsão:

96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Quanto às situações concretas que ensejam sua aplicação, encontram-se arroladas no artigo 104, do Decreto-lei nº 37/66. O caso em discussão enquadra-se no inciso V do referido dispositivo:

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

A pena de perdimento está prevista no art. 688 do Decreto nº 6.759/2009, *verbis*:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).

§ 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

(...)

Já a responsabilidade do proprietário de veículo é disciplinada no art. 674 do mesmo Decreto:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Verifica-se que a legislação pune, além do agente que introduz mercadorias clandestinas no mercado interno, também o proprietário do veículo que o auxilia, realizando o transporte com ciência da irregularidade de tal conduta.

A pena de perdimento não viola o direito de propriedade, já tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo STF e por esta Corte, consoante se extrai do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). O fato de não haver previsão expressa na CF/88 não importa em concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é de nossa própria tradição histórica de proteção ao erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A entrada de veículos no país está sujeita a incidência do Imposto de Importação, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional, devendo-se atentar ao fato de que, entretanto, caracterizar-se-á a importação somente quando a entrada do veículo no país for realizada o objetivo de internalizá-lo, torná-lo parte da economia nacional. 3. A legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil desde que se dê ou para fins de turismo - caso em que o condutor e o proprietário do veículo devem ser estrangeiros - ou para o transporte internacional de cargas. A

situação do duplo domicílio, porém, afasta, igualmente, a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional. (TRF4, AMS 2006.70.02.011322-9, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 25/06/2008)

No caso concreto, o veículo foi apreendido durante o transporte de telefones celulares, relógios, brinquedos e outros produtos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação e avaliados em R\$ 78.861,37 - Evento 10 PROCADM2 pág. 42/44).

Verifica-se que não houve envolvimento direto da impetrante, empresa locadora de veículos, na concretização do ilícito. O delito foi cometido por terceiro, locatário do automóvel junto à recorrente, pelo que reputo devida a liberação do referido bem.

Com efeito, em casos como o dos autos não há falar em culpa da demandante - seja *in eligendo* ou *in vigilando* -, porquanto a empresa locadora de veículos de passeio não possui responsabilidade sobre a conduta do locatário, especialmente quando adotou as medidas de cautela possíveis no ato de locação. Nem a reincidência do locatário permite que se obrigue a locadora consultar o sistema COMPROT antes de concretizar uma locação, tendo em vista que tal providência não se insere dentre os procedimentos recomendados pelas entidades que congregam empresas locadoras de veículos, consoante o entendimento deste órgão julgador:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. LOCAÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. 3. Há casos em que o contrato de locação de veículo é celebrado apenas com o escopo de dar aparente regularidade ao negócio jurídico, simulando o real intento do empréstimo do bem, que é servir de instrumento à prática de contrabando ou descaminho. Não é a hipótese dos autos, no entanto. 4. Não há se falar em culpa in eligendo, na medida em que os elementos constantes nos autos revelam que a parte autora tomou as devidas cautelas antes de alugá-lo. Outrossim, só há falar na tese da culpa in vigilando quando as precauções envidadas pelos locadores relativamente ao uso do automóvel pelo locatário estavam aquém das exigidas, em idêntica situação, por um homem médio, de zelo mediano. A precaução do locador deve

estar dentro do que se denomina reserva do possível. 5. Nesse passo, tem-se que inexistia obrigação do locador de exigir do locatário antecedentes criminais ou certidões de autuações fiscais anteriores. Tampouco poderia ser exigido da empresa locadora de automóveis a consulta do sistema COMPROT para verificação de eventual pendência de processos de natureza fiscal de seus clientes, sob pena de violação ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive. 6. A Receita Federal não trouxe qualquer prova no sentido de que o locador não tomou os cuidados necessários relativamente ao uso do automóvel pelo locatário. Não restou elidida a boa-fé da apelante, na medida em que não demonstrada a sua responsabilidade direta ou indireta pelo ilícito cometido, não havendo se falar em responsabilização objetiva. Precedente do STJ. 7. Apelação desprovida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006473-98.2020.4.04.7102, 1ª Turma, Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/06/2021)

Neste caso, não consta indício de irregularidade sobre o contrato de aluguel do veículo, cujos documentos comprobatórios encontram-se no Ev. 1 CONTR4, CNH5 e OUT6 dos autos de origem - contendo documentação e endereço atualizados do locatário, bem como suas referências pessoal e comercial. No ponto, tenho que a ausência de informação quanto à profissão ou endereço profissional do consumidor não bastam à demonstração de eventual inidoneidade no agir da locadora. Presente, portanto, a boa-fé da proprietária do veículo, razão pela qual resta desautorizada sua penalização pelo cometimento do ilícito fiscal, devendo ser afastada a sanção de perdimento imposta ao bem apreendido.

Nesses termos, deve ser reformada a sentença de improcedência do feito.

Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, não diviso nos autos demonstração segura de que, segundo afirma a apelante, *o bem já foi destinado*. Ao contrário, embora aplicada a pena de perdimento no processo administrativo (Evento 1 DECISÃO/10), não foi juntado termo de destinação nos autos do PAF nº 17833.732252/2020-53.

Logo, não merece acolhida o pedido de conversão da restituição do veículo em indenização.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo, para afastar a pena de perdimento imposta ao veículo *VW Voyage, Placa QPG-9553, Ano/Modelo 2018 2019*.

de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002873456v16** e do código CRC **2e3856ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 16/11/2021, às 15:11:54

5013786-22.2020.4.04.7002

VOTO-VISTA

Após examinar atentamente os autos em decorrência do pedido de vista, me convenci da correção do voto proferido pelo E. Relator.

Ante o exposto, voto por acompanhar o Relator para dar parcial provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002955070v3** e do código CRC **99dbaf12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 9/12/2021, às 20:14:29

5013786-22.2020.4.04.7002

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 07/12/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013786-22.2020.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA (AUTOR)

ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS (OAB SC007478)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 07/12/2021, na sequência 64, disponibilizada no DE de 26/11/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA AFASTAR A

PENA DE PERDIMENTO IMPOSTA AO VEÍCULO VW VOYAGE, PLACA QPG-9553, ANO/MODELO 2018 2019.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária